

INTERESSADA: ACADEMIA DE PROFISSÕES  
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM  
ENFERMAGEM  
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
PROCESSO Nº 11/2008 *Publicado no DOE de 09/04/2009 pela Portaria  
SECTMA nº 114/09, de 08/04/2009*  
**PARECER CEE/PE Nº 09/2009-CEB** **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 10/03/2009**

---

## **I – RELATÓRIO:**

Através de correspondência datada de 30 de janeiro de 2008, o Diretor da Academia de Profissões solicita a este Conselho renovação do Curso Técnico em Enfermagem.

Instrui o processo a seguinte documentação:

- Cópia em CE do plano de curso autorizado;
- Relatório de execução do plano de curso autorizado;
- Cópia do parecer deste Conselho autorizando o curso;
- Cópia das portarias de autorização de renovação do curso;
- Regimento da Instituição;
- Cópia do parecer deste Conselho sobre alteração de nome;
- Política de remuneração e de qualificação de pessoal docente;
- Cartão de inscrição no CNPJ;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos do INSS;
- Relatório da Comissão de Especialistas.

## **II – ANÁLISE:**

O Curso Técnico em Enfermagem, ministrado na Academia de Profissões, foi autorizado a funcionar através do Parecer CEE/PE nº 68/2001-CEB e teve a autorização renovada através do Parecer CEE/PE 34/2006-CEB.

À época, a instituição era denominada “Akademia Cursos”, mas por sugestão deste colegiado, que considerou inadequada esta grafia para ser usada por Estabelecimento de Ensino, através do Parecer CEE/PE nº 34/2006-CEB, a instituição teve seu nome alterado para Academia de Profissões.

No processo em análise, solicita-se nova renovação de autorização vez que, a anterior expirava em maio de 2008. O referido processo foi enviado a SECTMA em julho de 2008, quando foi constituída uma Comissão de Especialistas para atendimento ao que dispõe a Resolução CEE/PE nº 1/2005 no seu art. 11, inciso II, composta por Valdelice Áurea de Araújo Siqueira, Dalila Estefânia de Assis Pereira e Marly Soares Lima Sales, que visitou a instituição no dia 07/10/2008 e emitiu relatório, onde informou que a matriz curricular vivenciada pela Escola não era a mesma aprovada pelo parecer autorizado do curso.

Assim se pronunciou a Comissão:

“Em referência à parte da Organização Curricular, a Matriz constante no Parecer CEE/PE nº 34/2006 aprovado, não estava sendo vivenciada pela instituição. Criaram uma nova matriz que está no plano de curso apenso ao processo, mas que não é possível ser aprovada, devido haver uma saída intermediária, (Qualificação Profissional em Auxiliar de Laboratório, no terceiro módulo, com 650 horas, incluso no curso de Enfermagem, quando na verdade, o curso de Análises Clínicas é outra profissão regulamentada, não podendo estar inserida no curso de Enfermagem).”

Esclareça-se, ainda, que a intenção de ofertar um “curso híbrido” de enfermagem e auxiliar de laboratório está claramente explícita nos objetivos propostos pela instituição no processo em análise.

### **Objetivo Geral**

Formar um profissional qualificado capaz de exercer as atividades de nível médio técnico, atribuídas ao auxiliar de laboratório (grifo nosso) e à equipe de enfermagem, e ainda assistir o enfermeiro no planejamento, orientação e supervisão das atividades de assistência em enfermagem.

### **Objetivos Específicos**

- qualificar profissionais para atuar em laboratórios de análises e clínicas de vacinação; (grifo nosso)
- contextualizar bases científicas e tecnológicas na formação do profissional de enfermagem.

Como se pode depreender, do acima descrito, a instituição comete duas irregularidades:

- a) vivenciar uma matriz que não fora autorizada pelo Conselho;
- b) cria uma matriz curricular absolutamente incompatível com as normas educacionais vigentes, vez que obviamente um curso de Técnico de Enfermagem não pode oferecer qualificações de auxiliar de laboratório.

### **III – VOTO:**

Diante do exposto e analisado, somos de parecer e voto que não deve ser renovada a autorização do curso Técnico em Enfermagem da Academia de Profissões situada na Rua Barcelos, 37, Engenho do Meio, Recife/PE, ficando, portanto suspensas as matrículas no referido curso. Para os alunos que já iniciaram o curso, deve ser imediatamente assegurado o acesso à matriz curricular compatível com o Curso de Enfermagem, sob pena de ser a Escola responsabilizada pela oferta irregular de ensino.

A SECTMA deverá acompanhar este processo de adequação das matrizes vivenciadas nas turmas já iniciadas, devendo-se comunicar a este Conselho a real situação que vem sendo trabalhada e assegurar aos alunos o direito de conclusão do curso regularmente.

Caso pretenda a instituição prosseguir, no futuro, ofertando o Curso Técnico em Enfermagem, deverá encaminhar a este Conselho, novo processo de autorização, atendendo às normas contidas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, aprovado por Portaria MEC nº 870/2008, publicada no Diário Oficial de 16/07/2008.

Dê-se ciência à interessada e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Vice-Presidente e Relatora  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES  
MARIA IÊDA NOGUEIRA

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 10 de março de 2009.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
Presidente